



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10670.000281/97-40
Recurso nº	124.295 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - Ex.: 1992
Acórdão nº	108-09.700
Sessão de	15 de agosto de 2008
Recorrente	SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMÃOS MUNIZ LTDA
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1992

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A constatação de deficiências na escrituração contábil da pessoa jurídica, manifestada pela inexistência de livros auxiliares que possam suportar os lançamentos resumidos em partidas mensais no livro Diário, a falta de registro de movimentação bancária, bem como a ocorrência de vícios e erros insanáveis na escrita comercial, a torna imprestável para determinação do lucro líquido do exercício e, por consequência, inviabiliza a apuração do Lucro Real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável.

PIS REPIQUE - CSL - LANÇAMENTOS DECORRENTES - LUCRO ARBITRADO - A confirmação da exigência no julgamento do IRPJ faz coisa julgada no lançamento decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

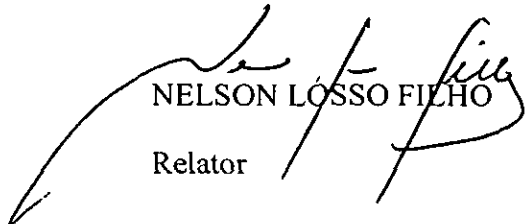
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMÃOS MUNIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


NELSON LOSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 22 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado). Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Contra a empresa Sociedade Educacional Irmãos Muniz Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 02/10, PIS/Repique, fls. 11/15, e CSL, fls. 21/25, ainda em litígio após a exoneração processada pelo julgamento de primeira instância, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades no exercício de 1992, período-base de 1991, descritas às fls. 07/09:

"Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas:

1- O Livro Diário é escriturado em partidas mensais sem apoio em livros auxiliares devidamente autenticados, como por exemplo o livro Caixa que apesar de exaustivamente solicitado, não nos foi apresentado.

2- Os lançamentos efetuados no livro diário não seguem ordem cronológica, assim um lançamento feito no dia 31, vem antecedendo ao lançamento do dia 02 do mês corrente; e portanto, as datas mencionadas neste livro não estão devidamente vinculadas aos fatos que ensejaram os lançamentos. Os efetivos recebimentos de mensalidades que ocorrem no dia 10 de cada mês são escriturados invariavelmente com a data do último dia do mês na conta caixa, e a partir daí são feitos os demais lançamentos em ordem inversa.

3- O único livro auxiliar que nos foi apresentado foi o razão auxiliar em OTN, escriturado a lápis, cheio de rasuras e deficiências. Assim, por exemplo, 02 (dois) lotes – chácaras de n.º 50 e 73, do loteamento Vista Alegre, adquiridos em 21/11/91, no valor de Cr\$ 2.000.000,00, conforme escritura pública (cópia anexa), só foi lançado neste livro e devidamente corrigido a partir de 01/01/93 (fls.20V).

4- Na escrituração existem diversas infringências a legislação comercial e fiscal, sobretudo ao art. 12 do Código Comercial Brasileiro que estabelece que no livro diário serão escrituradas todas as operações da empresa. O que pudemos constatar foi que a escrituração omite a maioria das operações realizadas a saber:

-constatamos que a empresa possui contas bancárias em diversas instituições financeiras desta cidade e omite em sua contabilidade toda esta movimentação. Como exemplo, podemos citar o pagamento efetuado em 09/09/91 no valor de Cr\$1.260.000,00, com o cheque n.º 944985, do Banco Bamerindus, Agência de Montes Claros na aquisição de terreno constituído pelos lotes 3 e 4, da quadra 9, do distrito industrial de Montes Claros, conforme contrato anexo. É oportuno esclarecer que este pagamento, só foi escriturado no livro diário (como sendo feito pelo caixa) e no livro razão auxiliar em OTN, na data de 31/10/91.

- Devidamente intimada a comprovar suas efetivas movimentações bancárias que transitaram pela conta caixa a empresa não logrou fazê-la, alegando que não possui os extratos.



(Omissis)

7- Outra grande irregularidade detectada foi que no estabelecimento desta empresa funcionam outras duas empresas tidas como isentas de impostos, havendo, portanto, despesas comuns as mesmas, que são alocadas para esta que é tributada normalmente, com o objetivo de reduzir o seu lucro tributável e, conseqüentemente, pagar menos impostos.

8- Deparamos no curso da fiscalização com uma escrituração manipulada e tendenciosa, que escritura receitas somente até o limite de solver as despesas lançadas, que muitas das vezes não são próprias, uma vez que como dissemos, não adota critério razoável de apropriação ou rateio de despesas comuns, como por exemplo, despesas de aluguéis do estabelecimento. Dai a nossa inabalável convicção de que a escrituração deixa muito a desejar, pois está muito aquém de refletir a realidade das operações da empresa, não representando, talvez, mais que vinte por cento da totalidade das operações realizadas durante o período fiscalizado.

Isto posto, e diante da baixa confiabilidade da escrituração da empresa que nem sequer registra a maior parte das suas operações, quando a lei exige todas, não tivemos outra alternativa a não ser a desclassificação da escrita com o conseqüente arbitramento do lucro tributável dada a sua imprestabilidade a apuração do lucro real."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 02 de junho de 1997, em cujo arrazoado de fls. 163/170 contesta integralmente os lançamentos.

Em 26 de junho de 2000 foi prolatada a Decisão nº 878, da DRJ em Juiz de Fora, Minas Gerais, fls. 381/391, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1991

Ementa:- ARBITRAMENTO DE LUCROS – A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestáveis para determinar o lucro real ou presumido.

OMISSÃO DE RECEITAS- A escorreita quantificação das receitas operacionais de um estabelecimento de ensino pressupõe a observância de elementos redutores como descontos concedidos, bolsas de estudo concedidas, inadimplências, além do período em que cada aluno efetivamente permaneceu matriculado."

Cientificada em 11 de julho de 2000, AR de fls. 394, e novamente irredignada com o Acórdão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 28 de julho de 2000, em cujo arrazoado de fls. 395/400, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- não estão presentes as razões para o arbitramento como indicadas no artigo 339 do RIR/80, pois existe apenas um lançamento contábil feito ao final de cada mês,



referindo-se a recebimento de mensalidades pagas por alunos através do caixa do educandário, registro apoiado em relatórios individualizados;

2- os demais lançamentos acham-se escriturados de forma individualizada, dia-a-dia no Livro Diário;

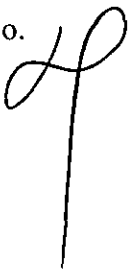
3- o Livro Caixa exigido pelos fiscais só teria cabimento caso a empresa não optasse pelo uso e escrituração do livro Razão, que por seu turno, encontra-se rigorosamente dentro das exigências legais, devidamente formalizado com sua escrituração;

4- o arbitramento do lucro não pode prosperar, tendo em vista que a declaração de imprestabilidade da escrituração comercial não foi feita por perito contábil devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, devendo ser feita perícia contábil por profissional competente;

5- os lançamentos não se encontravam em ordem cronológica no Livro Diário, mas as datas mencionadas estão vinculadas aos fatos que ensejaram os registros contábeis, não causando nenhum prejuízo ao Fisco;

6- a empresa ao optar por contabilizar os recebimentos das mensalidades em partidas mensais usou um critério uniforme de escrituração para todos os meses, contabilizando a débito da conta caixa e a crédito de receitas todos os recebimentos na data final do mês e em seguida iniciava a contabilização dos pagamentos em ordem cronológica de dia, guardando fidelidade com os documentos que deram origem a escrituração.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line.

Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, devo deixar consignado que o processo foi retirado de pauta na sessão de 19 de abril de 2001 em virtude da necessidade de regularização de arrolamento de bens, tendo o débito sido inscrito em Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 419 a 428.

Pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 16, de 21 de novembro de 2007, o Fisco deverá declarar a nulidade das decisões que não tenham admitido recurso voluntário por descumprimento de arrolamento de bens, *in verbis*:

"Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 16.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, tendo em vista o disposto no art. 102, § 2º da Constituição Federal, no art. 28 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976-7, em 28 de março de 2007, e o que consta no processo nº 10168.003456/2007-57, declara:

Art. 1º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão declarar a nulidade das decisões que não tenham admitido recurso voluntário de contribuintes, por descumprimento do requisito do arrolamento de bens e direitos, bem como dos demais atos delas decorrentes, realizando um novo juízo de admissibilidade com dispensa do referido requisito.

Parágrafo único. A declaração de nulidade referida no caput será proferida mediante requerimento do contribuinte, observado o prazo prescricional de cinco anos, contados da ciência da decisão administrativa.

Art. 2º Na hipótese de o débito ter sido encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o requerimento deve ser dirigido pelo contribuinte àquele órgão.

Art. 3º Este Ato declaratório Interpretativo entra em vigor na data de sua Publicação."

As disposições do ato acima transcrito determinam a necessidade do retorno do processo à repartição de origem para a formalização do requerimento pelo contribuinte da



declaração de nulidade, mesmo tendo o questionamento quanto ao arrolamento partido desta Câmara.

Entretanto, como o processo retornou a este Conselho em cumprimento de diligência em processo decorrente, n.º 10670.000279/97-06, entendo que por economia processual deva ser conhecido o recurso e analisada suas alegações, sendo despicienda a petição do contribuinte.

A exigência fiscal consubstanciada por meio do auto de infração de fls. 02/06, de cuja decisão de primeira instância a pessoa jurídica vem recorrer, consta caracterizada como arbitramento do lucro tributável no exercício de 1992 por rejeição à tributação pelo Lucro Real, em virtude de a contabilidade ter sido considerada imprestável, dentre outros, pelos seguintes motivos: falta de registro de operações bancárias, lançamentos resumidos em partidas mensais no livro Diário sem estarem lastreados em livros auxiliares e vícios e deficiências na escrituração.

A empresa Sociedade Educacional Irmãos Muniz Ltda. ao ser tributada pelo regime do Lucro Real, deveria, para apresentação dos resultados do período-base de 1991, manter escrituração contábil em boas condições, respeitando as técnicas e normas contábeis, apurando o lucro líquido do exercício, demonstrando seu efetivo resultado levantado a cada ano, adotando as condutas impostas pela legislação comercial e fiscal.

Ao não escriturar a movimentação bancária na contabilidade cometeu falha que, por sua essência, instaura insegurança quanto à fidelidade da escrita, infringindo o artigo 12 do Código Comercial e o RIR/80, que prevê que: “a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior”.

Inquestionavelmente, a falta de escrituração da movimentação bancária maculará de forma irremediável toda a contabilidade e a apuração do lucro líquido e, por via de consequência, o Lucro Real da empresa, restando ao fisco federal suprimir do sujeito passivo a opção exercida e, *ex officio*, adotar o regime do arbitramento.

Outro motivo para o arbitramento foi a falta de apresentação de livros auxiliares que lastreassem os lançamentos resumidos no Livro Diário.

A recorrente, regularmente intimada durante o período de fiscalização, não apresentou livros auxiliares que possibilitassem à fiscalização federal executar com segurança seus procedimentos de auditoria contábil/fiscal.

No artigo e seu parágrafo 1º, do RIR/80, constam as regras para escrituração do livro Diário, quando a empresa opta pelo Lucro Real, que aqui comporta transcrever: “Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica. Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação”.



Então, constatada pelo Fisco a inexistência de escrituração regular de livros fiscais como instrumento auxiliar da escrituração contábil da empresa, por partidas mensais, impossibilitando os procedimentos de auditoria fiscal tentados pelo autor do feito, justifica-se o abandono da contabilidade, tornando imprestável, por consequência, a apuração do resultado da pessoa jurídica por meio do Lucro Real, restando ao Fisco, unicamente como opção o arbitramento do lucro do período, conforme preconiza o art. 339 e incisos do RIR/80.

Este Conselho tem mantido entendido de que o arbitramento nada mais é do que uma das formas de apuração do lucro tributável, quando da impossibilidade de utilização ou opção pelo Lucro Real ou Presumido, não tendo efeito de penalidade.

Não tem fundamento a alegação da recorrente de que a declaração de imprestabilidade da escrita deveria ser proferida por perito contábil, pois o auditor autuante tem competência estabelecida em lei para tal procedimento, não constando na legislação tributária federal qualquer exigência de concurso de profissional habilitado na área contábil para a desqualificação da escrituração para a constatação do Lucro Real.

Deve, portanto, pela impossibilidade de apuração do Lucro Real, ser mantido o arbitramento do lucro tributável.

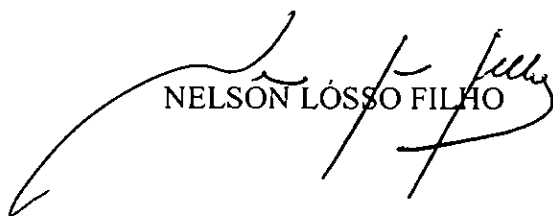
Lançamentos Decorrentes:

PIS Repique e CSL.

Os lançamentos do PIS Repique e da Contribuição Social sobre o Lucro em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, na qual a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, em que foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 15 de agosto de 2008.


NELSON LÓSSO FILHO